



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001174/2006-46
Recurso nº 343.272 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.532 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente PRIMOROSA S.A. AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001

ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal na revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não acarreta a nulidade do lançamento.

ÁREA DE PROJETO TÉCNICO – PASTAGEM.

É impossível considerar a parte da pastagem objeto de implantação de Projeto Técnico, a qual foi glosada pela ausência de comprovação do projeto, uma vez que, até o momento do presente julgamento, não se logrou êxito em comprovar a efetividade das informações prestadas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

4


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração e Anexos, fls. 01/08, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002 acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 380.035,11, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Primorosa”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.621.359-4, localizado no município de Ribeirão Cascalheira/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. O fiscal autuante relata que após regularmente intimada, a contribuinte apresentou Laudo Técnico comprovando a área de pastagem e do efetivo pecuário declarado; que o programa gerador da declaração calculou a área aceita de pastagem 8.000,0 ha, porém, a contribuinte informou 22.850,0 ha.

A interessada apresentou impugnação de fls. 92/116, aduzindo, em síntese que:

As pessoas consideradas sexagenárias fazem jus aos benefícios contidos no art. 71 da Lei 10.741/2003;

Atendeu, prontamente, a solicitação da fiscalização, apresentando entre outros documentos, cópia do Projeto Técnico da SUDAM, de 21/05/1996;

A fiscalização glosou a área implantada objeto de projeto técnico, regularmente aprovada pelo órgão competente correspondente a 14.850,0 ha, em 21/05/1996;

Argüi nulidade do lançamento por falta do Mandado de Procedimento Fiscal, como instrumento válido e indispensável para a identificação do sujeito ativo e principalmente como instrumento de validação dos atos praticados por seus agentes;

Transcreveu o parágrafo único do art. 2º, arts. 3º, 4º, 5º e parágrafos da Lei nº 3.007/2001 e art. 7º, 149 do Decreto nº 70.235/72;

Não merece prosperar o auto de infração por ter sido constituído em base ruínosa quanto à sustentação legal;

Por último, requer:

O recebimento da impugnação, por ser tempestiva, com análise de suas razões, para ao final dar provimento em sua íntegra;



O recebimento da impugnação, por ser tempestiva, com análise de suas razões, para ao final dar provimento em sua íntegra;

Apreciação das preliminares de ausência de MPF e de fundamentação legal;

A área de projeto técnico foi regularmente implantada e levada ao conhecimento do órgão em questão, através do processo administrativo fiscal nº 54240.002596/99-47, em 1999;

Seja considerada a área de 14.850,0 hectares na linha 11 da ficha atividade pecuária, da DITR de 2001 devidamente aprovada pela SUDAM em 21/05/1996.

Confirmação das áreas utilizadas e dos percentuais declarados na DITR original;

Desconsideração da base motivadora da autuação, em face da sua total impropriedade, além de não guardar qualquer vinculação com a realidade fática e jurídica apresentados;

Desconstituição da autuação, uma vez que esta não foi constituída dentro dos parâmetros do Decreto nº 70.235/72.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 117/123.

Às fls. 128/135, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Arguição de Nulidade pela Ausência de Procedimento Fiscal - MPF

A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal na revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não acarreta a nulidade do lançamento. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área Objeto de Projeto Técnico - Pastagem

É impossível considerar a parte da pastagem objeto de implantação de Projeto Técnico, a qual foi glosada pela ausência de comprovação do projeto, quando, na impugnação, se comprova que a mesma se tratava, de fato, de pastagem utilizada com animais e com recuperação natural.

Lançamento Procedente.

Às fls. 141/180, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo Recorrente.

Isso porque a falta de MPF não dá ensejo à nulidade do Auto de Infração, já que nos procedimentos de revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, este documento não será exigido, nos termos do que preconiza a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001.

Logo, desde já deve-se superar a preliminar em enfoque.

Passo adiante, em análise ao mérito do processo, verifica-se que a autuação fiscal ocorreu em razão da ora Recorrente ter, supostamente, declarado em sua DITR área de pastagem com metragem diversa da efetiva.

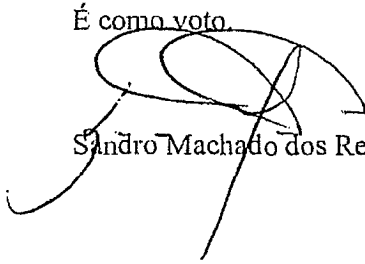
Relativa divergência deu-se em decorrência de não se ter comprovado, mediante idôneo projeto técnico, a área de pastagem implementada, já que, a despeito do Recorrente afirmar que possui o projeto devidamente protocolizado no INCRA desde 1999, o que se percebe da documentação carreada ao processo (fls. 50/79) é que a implementação do projeto ocorreu naquele ano, não havendo renovação a partir dessa data.

Dessa forma, em razão de não haver a renovação do projeto, considera-se como área de pastagem utilizada pelo Recorrente aquela decorrente do número de animais declarados em sua DITR, calculando-a nos termos do art. 21, incisos, § 5º, e art. 25, inciso II, da IN/SRF nº 60, de 06 de junho de 2001.

Logo, com esteio na Instrução Especial/INCRA nº 19/80, em observância à norma acima e considerando-se que foram declarados pelo Recorrente 4.764 cabeças de animais de grande porte, considera-se a área de pastagem como sendo de 9.528,0 ha., nos exatos termos do que foi lançado pela fiscalização e mantido pela decisão combatida.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis